



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCLUSÃO**

Aos 19/03/2015 14:38:18, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Siqueira. Eu, subscrevo.

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0055592-25.2007.8.26.0506**  
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**  
Requerente: **Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo**  
Requerido: **Gilberto Sidnei Maggioni e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Reginaldo Siqueira**

**Vistos.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação civil pública contra **ANTONIO PALOCCI FILHO, JUSCELINO ANTONIO DOURADO, HÉLIO JOSÉ PELISSARI, GILBERTO SIDNEI MAGGIONI, IVO COLICHIO JÚNIOR e MIC – EDITORIAL LTDA.**, alegando, em síntese, que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, nos anos de 2001, 2002 e 2003, durante a gestão do então Prefeito Antonio Palocci Filho, até 06/09/2002, e depois na gestão de seu sucessor, Gilberto Sidnei Maggioni, efetuou repasses irregulares de verba pública à MIC Editorial, referentes a pagamento de despesas de serviços de publicidade prestados sem prévia e indispensável licitação e formalização de instrumento de contrato, tudo com autorização do Coordenador de Comunicação do Gabinete do Prefeito, José Hélio Pelissari, e do Secretário da Casa Civil, Juscelino Dourado, substituído a partir de 06/09/2002 por Ivo Colichio Jr, a caracterizar ato de improbidade administrativa, com prejuízo ao erário, nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/92, razão pela qual pede que aos requeridos sejam aplicadas as penalidades previstas no art. 12, incisos II e III, da citada Lei.

A Fazenda Municipal não contestou nem requereu sua intervenção como litisconsorte ativo (fls. 355/357).

Notificados (fls. 392, 424, 436 e 470), os requeridos apresentaram defesas preliminares (fls. 400/411, 437/459, 475/500, 536/556), arguindo, em preliminares, prescrição, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte passiva e incompetência do Juízo, e no mérito sustentam que não praticaram ato de improbidade administrativa, pois foi legal a contratação direta, diante do pequeno valor do serviço contratado e da impossibilidade jurídica de competição, o que dispensa a licitação.

Após manifestação do Ministério Público (fls. 516/534), foram rejeitadas as preliminares e recebida a petição inicial (fls. 563/566), cuja decisão foi objeto de agravos de instrumentos (fls. 625/663 e 706/721), aos quais se negou provimento (fls. 728/739 e 741/754).

Citados (fls. 580, 674 e 680), os requeridos, com exceção de Gilberto (fls. 959), contestaram (fls. 581/594, 603/624, 756/776), reiterando as preliminares e os argumentos de mérito apresentados nas defesas preliminares.

Houve réplica (fls. 807).

Em despacho saneador (fls. 960), foram rejeitadas as preliminares e deferida a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

produção de prova oral, cuja decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls. 973/988), ao qual se negou provimento (fls. 993/996).

Foram inquiridas cinco testemunhas dos requeridos (fls. 1006/1011, 1012/1019, 1020/1029, 1030/1037 e 1091).

As partes, por memoriais, apresentaram suas alegações finais (fls. 1094/1108, 1111/1120, 1123/1126, 1128/1134, 1144/1166), com exceção do requerido Hélio (fls. 1175).

É o relatório.

**DECIDO.**

Por incontroverso nos autos e como comprovam os documentos juntados com a petição inicial, especialmente os de fls. 57/65 e 254/353, nos anos de 2001 a 2003 a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, sem prévia licitação e formalização de contrato administrativo, pagou os valores indicados nas várias notas fiscais emitidas pela MIC Editorial, referentes a prestação de serviço de veiculação de anúncios publicitários mediante panfletos e inserções na revista “Revide” e no guia “Cidade”.

E os referidos pagamentos foram mesmo irregulares.

É que, primeiro, ainda que se tratasse de hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, havia a necessidade de formalização do processo, até para justificar a escolha do fornecedor e o preço, como está expressamente disciplinado no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Nenhuma formalidade foi cumprida. Sequer contrato escrito foi firmado para prestação de serviços por quase três anos. Apenas agora, com o ajuizamento da ação, escolhem um motivo para tentar justificar a dispensa de licitação, sem que necessariamente corresponda ao que efetivamente motivou a contratação direta à época.

Mesmo a alegada inviabilidade ou impossibilidade de competição deveria ter sido previamente comprovada e materializada no processo de inexigibilidade de licitação. Só depois é que a Administração Pública estava autorizada a contratar diretamente determinado fornecedor.

Enfim, a lei não autoriza que só depois da contratação haja a tentativa de justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, muito menos por prova exclusivamente oral.

Depois, a contratação da MIC Editorial deveria ter sido precedida de licitação.

Note-se que o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, veda a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação.

E ainda que assim não fosse, é sabido que em Ribeirão Preto, assim como afirmou a testemunha José (fls. 1006/1011), existem outros veículos de comunicação escrita, notadamente jornais de grande circulação, que atenderiam o objetivo da Administração Pública, especialmente porque nas notas fiscais e respectivos empenhos nem ao menos são especificados os teores dos anúncios publicitários, requisito essencial para que se pudesse analisar a pertinência da alegada intenção de atingir determinado público alvo.

Mesmo o preço não justificava a dispensa de licitação, porque, por exemplo, em praticamente todos os meses do ano de 2002 houve divulgação de anúncio publicitário (fls. 286/331), cujo valor total pago ultrapassa em muito o máximo permitido, a indicar o fracionamento da contratação, conduta também expressamente vedada pelo art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Não há provas, porém, de que a contratação direta gerou danos ao erário, notadamente porque nem se cogita de superfaturamento e os serviços foram efetivamente prestados, sem indícios de que eram desnecessários.

O fato de existir outros veículos de comunicação aptos a prestar o mesmo serviço na cidade não é suficiente para concluir que o valor pago à MIC foi superior à média praticada pelo mercado à época. E a veiculação de anúncios publicitários mediante panfletos e inserções em periódicos, para divulgação de informações e eventos de interesse público, como, por exemplo, os de fls. 05/17, não caracteriza despesa imprópria. É por isso que, em razão da Administração



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Pública ter sido beneficiada pelo serviço, não se deve declarar nulo o contrato.

Assim, nos termos do art. 11, c.c. o art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/92, está caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos Antonio Palocci Filho, Gilberto Sidnei Maggioni e MIC Editorial Ltda., especialmente porque, os dois primeiros, na condição de Chefe do Poder Executivo, e a última, como pessoa jurídica constituída sob a forma de responsabilidade limitada e, portanto, com organização administrativa, jurídica e contábil, tinham a obrigação de conhecer a lei e nela pautar sua conduta. Seus dolos não estão em causar prejuízo ao erário, mas sim em contratar propositamente sem as formalidades legais.

Com suas condutas, estão sujeitos às sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Em consequência, Antonio Palocci Filho e Gilberto Sidnei Maggioni devem ter seus direitos políticos suspensos por três anos, bem como, também a MIC Editorial Ltda., estão proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, e devem pagar, cada um, multa civil em valor equivalente ao triplo da remuneração do Prefeito à época, atualizada monetariamente.

Por não ter havido enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, não cabe a aplicação da pena de perda da função pública.

Por fim, os requeridos Juscelino Antonio Dourado, Hélio José Pelissari e Ivo Colichio Júnior, como Coordenador de Comunicação do Gabinete do Prefeito ou Secretário da Casa Civil, não praticaram qualquer conduta tendente a frustrar o processo licitatório, pois, pelo que se comprovou nos autos, especialmente pelos documentos juntados e depoimentos das testemunhas, a participação deles limitou-se em assinar as notas fiscais emitidas pela MIC, a fim de tão somente atestar que os serviços foram prestados, formalizando os respectivos pagamentos. Não consta que tenham influenciado na decisão do Prefeito acerca da contratação direta, nem que deixaram de formalizar o procedimento.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade da contratação direta da MIC pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, o que configurou ato de improbidade administrativa, como previsto no art. 11, c.c. o art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/92, e, em consequência, com base no art. 12, inciso III, da mesma Lei, **CONDENAR** os requeridos:

**I - ANTONIO PALOCCI FILHO e GILBERTO SIDNEI MAGGIONI a:**

1. suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos;
2. pagamento, cada um, em favor do Município, da pena de multa civil equivalente ao triplo do valor da remuneração do Prefeito à época, devidamente atualizada;
3. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

**II – MIC EDITORIAL LTDA. a:**

1. pagamento, em favor do Município, da pena de multa civil equivalente ao triplo do valor da remuneração do Prefeito à época, devidamente atualizada;
2. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Oportunamente, se houver apelação e o recurso não for recebido no efeito suspensivo, ou então por ocasião do trânsito em julgado da sentença, se confirmada, comunique-se a Justiça Eleitoral a respeito da suspensão dos direitos políticos.

Pela sucumbência, porque o Ministério Público decaiu de parte mínima do pedido, os requeridos Antonio Palocci Filho, Gilberto Sidnei Maggioni e MIC Editorial Ltda. arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto aos demais requeridos, em relação aos quais o pedido foi julgado improcedente, não há condenação nos ônus da sucumbência, porque a ação foi ajuizada pelo Ministério Público.

Com ou seu recurso voluntário, encaminhem-se para o reexame necessário.  
P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**DATA**

Aos \_\_\_\_\_, recebi estes autos em cartório. Eu,  
\_\_\_\_\_, Escrevente Técnico Judiciário,  
subscrevi.

**CERTIDÃO DE REGISTRO**

Certifico e dou fé que registrei esta sentença, por meio do menu próprio do sistema SAJ/PG-5, nesta data. Ribeirão Preto, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_ (escrevente autorizado).